



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Evandro Ayres de Moura | | |
| EMENTA: Dispõe sobre a equivalência aos estudos brasileiros os feitos por Evandro Ayres de Moura Neto na escola americana. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU N° 02265247-7 | PARECER N° 0580/2002 | APROVADO EM: 16.09.2002 |

I – RELATÓRIO

Em processo protocolado sob o nº 02265247-7, Evandro Ayres de Moura, responsável por Evandro de Ayres Moura Neto, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos pelo aluno na Camden Catholic High School da cidade de Cherry Hill, estado de New Jersey, no ano letivo 2001-2002, em que foi classificado na 11ª série. Apresenta histórico escolar devidamente traduzido do idioma inglês para o português por tradutor público e interprete comercial, o visto do Consulado geral do Brasil em New York e a documentação referente aos estudos no Colégio Batista Santos Dumont, desta capital, em que cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio, respectivamente, nos anos 2000 e 2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por ter sido matriculado na 11ª série do sistema de ensino americano, que não é equivalente à final do ensino médio no Brasil, Evandro Ayres de Moura Neto não é portador de diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento similar, não sendo por isso beneficiado pelo disposto no Art. 2º da Resolução nº 364/2000 deste Conselho, que define nos seguintes termos:

“Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Entretanto, examinando-se seu currículo da escola brasileira complementado com o da americana, concluímos, no que se refere ao ensino médio, que ele cumpriu as normas curriculares gerais referidas no Art. 1º, parágrafo único da supracitada Resolução, dando-se por concluída a 3ª série e, conseqüentemente, aquele ensino.

Assim:

1º) ao final do ensino médio, cursou as disciplinas que integram a base nacional comum, complementadas, na escola americana, por Ciências, Matemática e Química;

Cont. Parecer Nº 0580/2002

2º) perfaz uma carga horária de 3.060 horas, sendo 1980 na escola brasileira e 1080 na americana, mais do que o mínimo de 2.400 exigidas para conclusão do ensino médio;

3º) não foram registradas faltas em seu comparecimento às aulas;

III – VOTO DO RELATOR

Cumpridas assim as exigências legais exigidas para a conclusão do ensino médio, somos por que o Conselho de Educação o declare como concluído por Evandro Ayres de Moura Neto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|----------|-----|------------|
| PARECER | Nº | 0580/2002 |
| SPU | Nº | 02265247-7 |
| APROVADO | EM: | 16.09.2002 |

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC